



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/005.747/90-44

MFCT

Sessão de 24 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.418

Recurso nº: 64.205 - FINSOCIAL - EX: DE 1987

Recorrente: SOMEP-SOCIEDADE MINEIRA DE EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA.

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

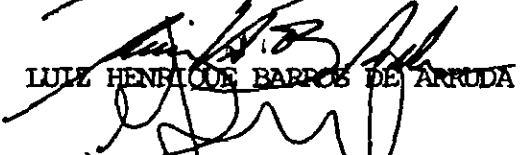
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOMEP-SOCIEDADE MINEIRA DE EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.

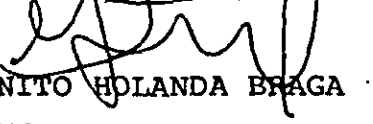
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber (Relator) e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões-DF., em 24 de junho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA
18 FEV 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO,
SONIA NACINOVIC, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'D' or a similar character, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/005.747/90-44

RECURSO Nº: 64.205

ACORDÃO Nº: 103-12.418

RECORRENTE: SOMEP-SOCIEDADE MINEIRA DE EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 04.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL, no valor de 944,91 BTNF, que mais os acrêscimos legais elevou-se a 1.785,73 BTNF, até 31.07.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1987, processo nº 10680/005.749/90-70, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 13.07.90, fls. 04.

A exigência foi impugnada em 14.08.90, fls. 08/09, argumentando, em resumo, que o auto de infração está intimamente ligado ao auto de infração de imposto de renda do processo matriz devendo aguardar-se o seu julgamento. Pediu o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 17, opinando que se aguarde a decisão a ser proferida no processo matriz.

As fls. 18/20, cópia da decisão de primeira instân

Acórdão nº 103-12.418

cia prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 23/24, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"FINSOCIAL - IMPOSTO DEVIDO

Constatada a insuficiência no pagamento do IRPJ é legítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, sobre o imposto devido."

Ciência da decisão em 07.01.91, fls. 26, verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 27, em 06.02.91, solicitando a suspensão do julgamento deste processo decorrente até que seja definitivamente julgado o processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.418

1

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

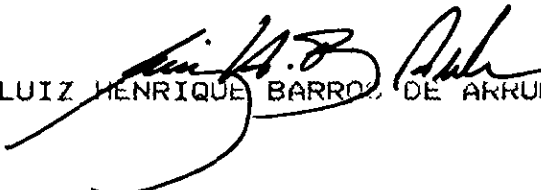
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 22/06/92, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do acórdão nº 103-12273, exonerando, contudo, a Recorrente, do crédito tributário exigido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de junho de 1992.



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator



Acórdão nº 103-12.418

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da quela constituída no processo nº 10680/005.749/90-70, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.525.

No voto vencido que proferi no supracitado processo matriz, expressei o meu convencimento de que ficaram caracterizadas as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, tornando-se também exigível a contribuição ao Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, com base nas disposições do artigo 1º, § 2º de Decreto-lei nº 1.940/82, e artigos 23 e 37 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de junho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR